SENTENÇA

Processo n°: **0001656-21.2013.8.26.0233**

Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Requerente: Espolio de Palmira Guelfi Guadagnoli

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 10/09/2014 15:37:31 faço estes autos conclusos ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, cuja certidão de objeto e pé instrui a inicial, versando sobre condenação em ação movida pelo IDEC para a reposição de expurgos inflacionários em conta(s)poupança, relativa ao Plano Verão (1989), na qual a parte executada oferta **IMPUGNAÇÃO**, alegando: necessidade de suspensão da execução por decisão do STF ou do STJ; necessidade de prévia liquidação de sentença; ilegitimidade ativa da(s) parte(s) exequente(s) pois não alcançada(s) pela sentença coletiva uma vez não associada(s) ao IDEC; prescrição do principal e/ou dos juros; nulidade de citação; excesso de execução pois a(s) parte(s) exequente(s) não subtraíram, para alcançar(em) a diferença inicialmente devida, o montante que foi efetivamente creditado, pela instituição financeira, na conta poupança, à época dos fatos; excesso de execução pois em fevereiro/1989 o índice deve ser de 10,14%; excesso de execução pois os juros moratórios incidem a partir da citação na ação individual; excesso de execução pois os juros remuneratórios incidem apenas uma vez, em fevereiro/1989; excesso de execução pois a atualização monetária deve ser feita pelos mesmos índices da poupança.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser rejeitada, pelas razões abaixo.

Índice de Fevereiro/1989

A verificação do(s) cálculo(s) que instruem a inicial permite-nos concluir que esta alegação da parte executada não se reveste de interesse processual, pois a(s) parte(s) exequente(s), para o referido mês, utiliza(m) índice equivalente ou inferior ao pretendido pela parte executada.

Diferença entre Índices e não Simples Aplicação do Correto

O montante devido corresponde à *diferença* entre o que foi creditado na conta poupança e o que seria creditado caso aplicado o índice correto de 42,72%; não, portanto, valor apurado a partir da simples aplicação do índice

correto. Deve haver a subtração.

A(s) parte(s) exequente(s), nos presentes autos, como vemos a partir da(s) memória(s) de cálculo apresentada(s), observou(aram) tal metodologia, não se podendo, então, acolher a irresignação da parte executada.

Não Suspensão do Processo

O caso é de execução individual de sentença coletiva transitada em julgado, de modo que a decisão proferida pelo E. STF no RExt nº 626.307-SP não o alcança.

Isto se extrai, em primeiro lugar, da decisão monocrática emanada do eminente relator daquele RExt, Min. DIAS TOFFOLI, proferida em 27/08/2010, onde se lê que a suspensão "não se aplica ... aos processos em fase de execução definitiva".

Em segundo lugar, a discussão já foi submetida ao E. STF na Rcl. nº 12.681, da relatoria do Em. Min. MARCO AURÉLIO, em cuja ementa temos: "no que ressalvada, na liminar implementando a suspensão do processo, a existência de título judicial transitado em julgado, tem-se alcançada situação jurídica reveladora da fase de execução, muito embora se mostre necessário que venha a ser apurado, em processo de liquidação, o valor devido".

Já no concernente à decisão proferida pelo STJ no REsp 1.370.899/SP, é notório que, aos 21/05/2014, a Corte Especial daquele tribunal julgou o recurso em questão, negando-lhe provimento, entendendo que os juros moratórios incidem desde a citação na ação coletiva, ficando superada a suspensão anteriormente decretada.

<u>Liquidação por Artigos - Desnecessidade</u>

A definição do valor da condenação, no caso em tela, depende apenas de cálculo aritmético, sendo aplicável o rito do art. 475-B do CPC, inadequada a invocação do art. 475-E do CPC à hipótese.

O trâmite do art. 475-B torna a atividade jurisdicional mais célere e eficaz, trata-se de mecanismo que, por um lado, garante a celeridade na tramitação do processo (art. 5°, LXXVIII, CF), e, por outro, adotá-lo não traz qualquer prejuízo à parte executada (art. 249, § 1°, CPC), a quem a legislação possibilita a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, para a defesa de suas teses.

Nesse sentido, o TJSP: AI nº 0100969-72.2013.8.26.0000, Rel. AFONSO BRÁZ, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 07/08/2013.

Competência do Foro de Domicílio do Consumidor

O STJ, em recurso representativo da controvérsia, processado na forma do art. 543-C do CPC, decidiu que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1243887/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE

SALOMÃO, Corte Especial, j. 19/10/2011), de modo que o presente foro, de domicílio da(s) parte(s) exequente(s), é competente para o processamento da execução, até mesmo porque o CDC almeja a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo (art. 6°, VIII, CDC).

Inocorrência de Prescrição

O juízo assenta a premissa de que a sentença coletiva alcançou o direito da(s) parte(s) exequente(s) pois possui eficácia *erga omnes* de modo que, naturalmente, a citação ocorrida na ação civil pública obstou a prescrição.

Observe-se que, no caso, a prescrição é vintenária, seja em relação à dívida principal, seja no que diz respeito aos juros (remuneratórios ou moratórios) e correção monetária.

A matéria já não comporta discussões: REsp 774.612/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4^aT, j. 09.05.2006; REsp 780.085/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1^aT, j. 17.11.2005; REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4^aT, j. 17.05.2005; REsp 466.741/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 4^aT, j. 15.05.2003; REsp 646.834/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4^aT, j. 28.09.2004.

Alcance Territorial da Sentença Coletiva

Apesar das oscilações iniciais, o atual entendimento do STJ é de que "a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada *erga omnes*, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores [e] os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos (...) (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4^aT, j. 21/05/2013).

Legitimidade Ativa do Consumidor, ainda que não filiado ao IDEC

A ação coletiva foi movida pelo IDEC, todavia a sentença possui eficácia *erga omnes* e tutela os direitos individuais homogêneos de todos os poupadores (art. 81, III c/c 97, III, CDC), todos são vítimas do ilícito perpetrado pelas instituições financeiras e, portanto, possuem legitimidade ativa para a liquidação e a execução (art. 97, CDC). O CDC não vincula a eficácia da sentença aos associados da associação legitimada para a ação coletiva.

Aliás, no caso específico dos autos, a certidão de objeto e pé que instrui a inicial evidencia que a questão já foi solucionada no juízo da ação de conhecimento, da qual destacamos a existência de decisão com o seguinte excerto: "Assim, qualquer poupador da Nossa Caixa, que tivesse conta poupança da primeira quinzena em janeiro de 1989 poderá propor execução individual contra o sucessor da Nossa Caixa, visando a liquidação do direito garantido da sentença coletiva, sendo irrelevante se era associado do IDEC ou não à época".

Juros Remuneratórios - Incidência Mensal e Termo Inicial

A certidão de objeto e pé que instrui a inicial contém decisão com a

seguinte passagem: "cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... acrescidos de juros contratuais de 0,5% mais juros de mora desde a citação", donde se vê, claramente, que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% desde o crédito a menor, todos os meses, até o o efetivo pagamento.

Se não bastasse, na hipótese de o título executivo ensejar alguma dúvida quanto ao seu sentido e alcance, a solução a ser encontrada por este juízo de execução deve seguir a orientação pacífica do TJSP, no sentido de que os juros remuneratórios são devidos, todos os meses, desde o crédito a menor (por todos: Apelação 70377201, 24ª Câmara de Direito Privado, SALLES VIEIRA, j. 03.08.06). Tais juros são exigíveis porque o contrato vigente entre as partes previa a incidência de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, como ocorre com todas as cadernetas de poupança. Ora, se a parte executada tivesse creditado adequadamente a correção monetária em fevereiro/1989, sobre esse valor, a partir daí, incidiriam os juros remuneratórios nos meses subseqüentes. Assim, a parte autora deixou de receber também os juros remuneratórios incidentes sobre essas correções não computadas. Trata-se, a bem da verdade, de lucros cessantes, pois é o que cada poupador "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 1059, CC/1916; art. 402, CC/2002). Tais juros remuneratórios devem ser capitalizados, pois nas cadernetas de poupança incide a referida capitalização.

Juros Moratórios - Termo Inicial - Citação no Processo da ACP

O STJ, realmente, vinha entendendo que no cumprimento de sentença de ação civil pública os juros moratórios devem fluir a partir da citação válida levada a efeito na fase de liquidação/execução individual da sentença (REsp 1371462/MS, j. 07/05/2013).

Ocorre que, no REsp 1.370.899/SP, que seguiu o regime do art. 543-C do CPC, a jurisprudência foi revertida, consolidando-se a seguinte tese: "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior." (REsp 1361800/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, j. 21/05/2014)

Se não bastasse, exegese distinta, no caso específico, não pode se sobrepor à coisa julgada material (art. 103, CDC c/c art. 468, CPC), garantia constitucional (art. 5°, XXXVI, CF) que estabiliza os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, não estando o juízo de execução autorizado a reinterpretar a lei, em detrimento do que constou no título executivo.

Firme em tal premissa, verifica-se que, no caso concreto, o título judicial coletivo fixou claramente, ao menos segundo nosso entendimento, a inclusão de juros moratórios desde a data da citação na ação coletiva, como vemos na certidão de objeto e pé que instrui a inicial, que transcreve decisão de orientação aos futuros exequentes individuais, com a seguinte passagem a merecer destaque:

"cada habilitante deverá ... apresentar demonstrativo de débito ... mais juros mora desde a citação, no percentual de 0.5% até a entrada em vigor do NCC e após de 1%".

Tal decisão foi proferida em 27/05/2011, bem depois da entrada em vigor do NCC, de modo que, se ela cogita de incidência de juros na forma do CC anterior ("... no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do NCC ..."), então somente pode estar se referindo à citação na ação civil pública, pois, como é óbvio, não houve nem haverá qualquer citação, em execução individual, na vigência do CC revogado.

Conclui-se que o título executivo judicial estabeleceu a incidência dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva.

Atualização Monetária - Tabela do TJSP

O título executivo judicial, ao menos pelo que verificamos a partir da certidão de objeto é pé que instrui a inicial, foi omisso ou vago a respeito do índice que deve ser utilizado para a atualização monetária, cumprindo a este juízo de execução suprir a lacuna.

A esse respeito, o TJSP adotou, majoritariamente, a tabela prática do TJSP e não os mesmos índices das cadernetas de poupança, conforme entendimento de julgados das seguintes Câmaras de Direito Privado: Décima Primeira (apelação 7208064700, rel. MOURA RIBEIRO, j. 21.02.2008), Décima Segunda (apelação 7206361300, rel. JOSÉ REYNALDO, j. 30.01.08), Décima Quarta (apelação 7195276000, rel. MELO COLOMBI, j. 13.02.2008), Décima Quinta (apelação 1289761300, rel. ARALDO TELLES, j. 19.02.2008), Décima Sétima (apelação 7035084200, rel. ELMANO DE OLIVEIRA, j. 20.02.08), Vigésima (apelação 7193116100, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 18.12.08), Vigésima Primeira (apelação 7196274000, rel. SILVEIRA PAULILO, j. 20.02.08).

Filio-me à corrente majoritária, por entender que a tabela prática retrata de maneira mais adequada a desvalorização da moeda.

Cálculo Inicial - Correção

Sob a luz do decidido acima, examinando o(s) extrato(s) que instrui(em) a inicial e a(s) memória(s) de cálculo, e sem a necessidade de qualquer perícia ou cálculo por contador judicial, verifica-se a correção da quantia exequenda, pois: o(s) poupador(es) comprovou(aram) ser(em) cliente(s) do Banco Nossa Caixa / Banco do Brasil, em janeiro/fevereiro de 1989, com caderneta de poupança aniversariando na primeira quinzena; calculou(aram) a perda, em fevereiro/1989, a partir do índice que deveria ter sido aplicado na forma do título executivo, 42,72%; incluiu(íram) juros de 0,5%, capitalizados, mês a mês - remuneratórios; incluiu(íram) juros de 0,5%, simples, mês a mês, desde a citação na ação coletiva, passando para 1% simples, mês a mês, desde a entrada em vigor do NCC - moratórios; atualizou(aram) o débito pela tabela do TJSP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, <u>rejeito a impugnação</u> ao cumprimento de sentença e aproveito para fixar os honorários advocatícios, "cabíveis ... em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário" (analogia com o art. 652-A do CPC; STJ, REsp 1134186/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Cortre Especial, j. 01/08/2011), em 10% sobre o valor da execução (saliente-se que não se trata de honorários advocatícios impostos por sucumbência na impugnação, e sim dos honorários próprios da fase executiva que, por lapso, não foram mencionados na decisão inicial).

Tendo em vista que o(s) depósito(s) de fls. 35 satifaz(em) a dívida e os honorários, JULGO EXTINTO este processo de execução, com fulcro no art. 794, I do CPC. Transitada em julgado, levante(m) o(s) depósito(s) à(s) parte(s) exequente(s).

Oportunamente arquivem-se os autos.

Int.

Ibate, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 29/10/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.